

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para introduzir limitações adicionais à expansão da despesa total com pessoal da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 3º a 6º:

“Art. 19.
.....

§ 3º A despesa total com pessoal da União observará, adicionalmente, as seguintes limitações:

I – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estará condicionada à realização de dispêndios com a qualificação do quadro existente em montante equivalente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do gasto programado;

II – a variação percentual da despesa total com pessoal de um exercício em relação ao imediatamente anterior não poderá:

a) superar a variação percentual dos gastos com investimentos programados para os mesmos exercícios, caso esta seja positiva;

b) ser maior que zero, caso a variação percentual dos gastos com investimentos programados para os mesmos exercícios seja nula ou negativa.

§ 4º Na verificação do atendimento dos limites definidos no § 3º deste artigo, serão consideradas as dotações orçamentárias liquidadas;

§ 5º Na comparação entre os limites contidos no inciso I do *caput* e no inciso II do § 3º, prevalecerá aquele que resultar no menor montante.

§ 6º A não observância dos limites definidos nos §§ 3º a 5º, apurada na forma do *caput* do art. 22, resultará na imediata aplicação da sanção prevista no inciso III do § 3º do art. 23, a qual incidirá enquanto perdurar o excesso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), colocou em primeiríssimo plano, em relação ao erário, a preocupação com a probidade. Gastos abusivos com a máquina foram contidos e os aumentos das despesas correntes ficaram limitados aos incrementos observados na arrecadação. No entanto, a concentração de arrecadação na esfera federal e o forte crescimento econômico havido recentemente, possibilitado pela estabilidade econômica, fizeram com que os limites contidos na LRF para as despesas com pessoal perdessem muito da sua relevância no caso da União. Assim, nova reforma se faz necessária. Trata-se tanto de evitar gastos correntes de natureza perdulária como de promover relação mais condizente entre, de um lado, o aumento da máquina e, de outro, os investimentos públicos e o aprimoramento da própria estrutura do Estado.

A presente proposição pretende alcançar esses objetivos por intermédio das seguintes alterações no corpo da LRF: (i) condicionar as novas contratações de servidores à obrigatoriedade de investimentos na qualificação do quadro existente em montante equivalente a, no mínimo, 25% do gasto pretendido; e (ii) limitar os aumentos da despesa com pessoal ao incremento porcentual autorizado para os investimentos. São medidas que em muito contribuirão para melhorar as perspectivas da economia brasileira de médio e longo prazos e, portanto, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**